



PROCESSO Nº 07/19

PROTOCOLO Nº 15.075.286-8

DATA: 26/02/18

PROTOCOLO E-DIGITAL Nº 15.441.976-4

24/10/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 75/19

APROVADO EM 20/02/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL UNITEC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso previsto no artigo 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR interposto em face de manifestação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Recurso previsto no Artigo 84 da Deliberação nº 03/13–CEE/PR. Aprovado recebimento do Recurso, com determinação para a Seed proceder em caráter de urgência a Verificação Extraordinária com vistas a constatar as condições necessárias para o funcionamento da unidade João Negrão, como aditamento ao credenciamento, do Centro de Educação Profissional UNITEC e com a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2243/18 – Sued/Seed, de 19/12/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, com pedido da representante legal do Centro de Educação Profissional UNITEC, conforme segue:

Credenciamento de novo Estabelecimento de ensino, o **Centro de Educação Profissional UNITEC - João Negrão**, situado à Rua João Negrão, 722, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-200 e **Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem**, na modalidade presencial, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, de forma concomitante e subsequente.(fls. 04).



## PROCESSO Nº 07/19

O Centro de Educação Profissional - UNITEC, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2654, município de Curitiba, é mantido pelo Centro de Educação Profissional UNITEC Paraná Sociedade Simples Ltda. Obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial nº 26/18, de 03/01/18, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 602/17, pelo prazo de dez anos, a partir de 21/11/17 a 21/11/27, que também concedeu o aditamento do credenciamento da unidade Centro de Educação Profissional UNITEC – Carlos Gomes, no município de Curitiba.

Pelo Ato Administrativo nº 285/2018, de 29/08/18, NRE de Curitiba foi designada Comissão de Verificação Prévia, que apresentou Relatório Circunstanciado (fls. 261 a 302)

O NRE de Curitiba/Setor de Educação e Trabalho, em Despacho informou que o pedido foi indeferido, conforme consta à folha 302 e que o protocolado deveria ser arquivado na instituição de ensino (fls. 303 e 304).

O Presidente do CEE/PR, pelo ofício nº 367/18, de 26/11/18 endereçado à Secretária de Estado da Educação à época, solicitou esclarecimentos acerca dos efeitos da Resolução nº 4.071/18 – GS/SEED (sistema e-Protocolo Digital) para que este Conselho atenda as demandas inerentes ao seu trabalho de maneira célere e eficiente, restituindo o protocolado físico à instituição de ensino. (cf.fl.s. 306 a 308)

Pelo protocolo e-digital nº 15.441.976-4, de 24/10/18, (cópia em anexo) tendo por base o artigo 102 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o interessado requereu a manifestação do Conselho Estadual de Educação, apresentou justificativa, fotos e demais documentos (fls. 311/339).

Em atenção aos Despachos do NRE de Curitiba às fls. 340 a 344, o protocolado foi encaminhado a este Conselho pelo ofício n.º 2243/18-Sued/Seed (fl. 345).

A Assessoria Jurídica/CEE/PR manifestou-se por meio da Informação nº 02/2019- AJ/CEE/PR (fls.346 a 352).

## **II – MÉRITO**

O protocolado trata de pedido de credenciamento da unidade Centro de Educação Profissional UNITEC - João Negrão, situado à Rua João Negrão, 722, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-200 e autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais.



PROCESSO Nº 07/19

Cabe destacar que o Centro de Educação Profissional UNITEC, município de Curitiba é uma instituição de ensino credenciada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e foi concedida, na forma de aditamento ao credenciamento, nos termos da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, o funcionamento da unidade Carlos Gomes com a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais, pela Resolução Secretarial nº 27/18, de 03/01/18, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 602/17, até 21/11/27.

A Comissão de Verificação Prévia, designada pelo Ato Administrativo nº 285/18, de 29/08/18, do NRE de Curitiba, procedeu a verificação, *in loco*, e constatou condições insatisfatórias para o credenciamento da instituição de ensino e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – concomitante e subsequente ao Ensino Médio – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais (fl. 302).

O Setor de Educação e Trabalho do NRE/Curitiba, em Despacho informou que o pedido foi indeferido, conforme conclusão da Comissão de Verificação Prévia, à folha 302 e encaminhou o protocolado para ser arquivado na instituição de ensino (fl. 303).

Este Conselho recebeu via e-protocolo digital nº 15.441.976-4, o requerimento apresentado pela representante legal do Centro de Educação Profissional UNITEC, de Curitiba tendo como base o artigo 102, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, considerando que teve indeferido pelo NRE de Curitiba a solicitação da autorização da Unidade João Negrão para funcionamento de salas de aulas e laboratório para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, na Rua João Negrão nº 722, Centro, em Curitiba.

Cabe destacar que o protocolado não teve condições de ser analisado por este Conselho considerando não estar instruído adequadamente. Foi solicitado então à Coordenação do Setor de Educação e Trabalho – NRE/Curitiba, o relatório circunstanciado da Comissão de Verificação. A mesma informou que o relatório constava do protocolado nº 15.075.286-8, de 26/02/18 (físico) e que o mesmo havia sido arquivado na instituição de ensino, mas que poderia solicitar o desarquivamento e enviar a este Conselho.

Conforme Despacho do NRE/Curitiba à folha 305, do protocolado nº 15.075.286-8, o mesmo foi encaminhado a este Conselho em 20/11/18, todavia, considerando que o protocolado não seguiu os trâmites normais, ou seja, não foi encaminhado para a Seed, não teve condições de ser analisado, sendo restituído ao interessado.



PROCESSO Nº 07/19

O protocolado retornou a este Conselho pelo ofício nº 2243/18, de 19/12/18, com cópia do e-protocolado digital nº 15.441.976-4, sendo então encaminhado à Assessoria Jurídica/CEE/PR para manifestação.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, mediante Informação nº 02/19 - AJ/CEE/PR, manifestou-se sobre o Recurso. (fls. 342 a 352):

Da análise da situação apresentada, esta Assessoria entende que o requerimento de fls. 311/313 versa sobre recurso interposto neste Conselho Estadual de Educação pelo Centro de Educação Profissional – UNITEC, mantido pelo Centro de Educação Profissional Unitec Paraná - Sociedade Simples Ltda., em face do indeferimento do pedido pelo NRE/Curitiba em sede de Verificação Prévia.

O indeferimento do pedido decorre das conclusões apresentadas no Relatório Circunstanciado de Verificação Prévia realizada pelo NRE/Curitiba.

Sobre processos de regulação em geral, a Deliberação 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim estabelece (destaques não originais):

*Art. 1º ...*

*§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.*

...

*Art. 4º Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.*

...

*Art. 7º À instituição de ensino, por meio de seu representante legal, é atribuída a responsabilidade de formalizar o pedido referente aos atos regulatórios, que devem ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e as normas específicas.*

*Art. 8º À Secretaria de Estado da Educação e aos seus Núcleos Regionais de Educação, são atribuídas as seguintes funções:*

*I – aos Núcleos Regionais de Educação:*

...



PROCESSO Nº 07/19

*f) encaminhar ao departamento competente da SEED/PR, em formulários próprios, relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, referente a processo de ato regulatório proposto pela instituição de ensino;*

...

*II – à Secretaria de Estado da Educação:*

...

*b) efetuar a análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação elaborado pelo NRE sobre o ato regulatório e encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação, acrescido de seu parecer técnico;*

...

*Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:*

*I - receber relatórios circunstanciados, informações e pareceres técnicos referentes ao protocolado e encaminhá-lo à Câmara competente;*

...

*IV - encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;*

*V - emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;*

O recurso em questão está previsto no artigo 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e o expediente foi encaminhado inicialmente a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação especificamente quanto à admissibilidade (acolhimento) do recurso, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 84 da Del. 03/13-CEE/PR:

*Art. 84.*

...

*§ 3º. O requerimento de recurso será analisado pela Presidência do Conselho, que, após informação técnico-jurídica, decidirá sobre o acolhimento, indicando a Câmara à qual caberá, quando for o caso, analisar o processo em caráter recursal.*

**Da admissibilidade do Recurso:**

O requisito de admissibilidade do recurso, está assim disciplinado na Del. 03/13-CEE/PR:

...

*Art. 84...*

*§ 1º O recurso de que trata o caput somente será admitido se requerido antes da análise conclusiva do pedido de ato regulatório pela SEED ou pelo CEE/PR.*



## PROCESSO Nº 07/19

Da análise da tramitação do pedido, verifica-se que o indeferimento e determinação de arquivamento do feito ocorreu em sede de Verificação Prévia realizada pelo NRE/Curitiba. Desta forme (*sic*) e considerando as atribuições do NRE, da SEED e do CEE nos processos de regulação (artigos 8º e 9º, Del. 03/13-CEE/PR), entendemos que não foram observadas todas as etapas previstas para análise de um pedido de ato regulatório e que, de consequência, a manifestação do NRE/Curitiba não se deu em caráter de decisão final. Sendo esta a situação, resta preenchido o requisito de admissibilidade do recurso previsto no § 1º do art. 84, Del. 03/13-CEE/PR.

Cumpre-nos destacar ainda que a Deliberação nº 03/13-CEE/PR não atribui ao NRE e/ou à SEED a competência para determinar o arquivamento de processos que versam sobre regulação.

### **Do cabimento do Recurso:**

O recurso ora interposto é cabível, nos termos do art. 84 da Del. 03/13/CEE/PR:

...

*Art. 84. O Conselho Estadual de Educação poderá analisar, em caráter recursal, processos de regulação que tramitam nas instâncias administrativas do Sistema Estadual de Ensino, cujas instituições se sintam prejudicadas em seus direitos.*

...

*§ 2º O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE/PR, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise ou guarda.*

*§ 3º O requerimento de recurso será analisado pela Presidência do Conselho, que, após informação técnico-jurídica, decidirá sobre o acolhimento, indicando a Câmara à qual caberá, quando for o caso, analisar o processo em caráter recursal.*

*§ 4º Indeferido o requerimento, será expedida comunicação ao requerente, com cópia do parecer da Câmara.*

*§ 5º Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise ou guarda, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE/PR.*

*§ 6º A Câmara competente analisará o processo e emitirá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.*

*§ 7º Caso julgue necessário, o CEE/PR poderá constituir comissão de verificação extraordinária, em moldes adequados ao assunto em análise.*



## PROCESSO Nº 07/19

No presente caso concreto, as razões do recurso e documentos foram anexadas ao próprio processo. Assim, não se aplica ao caso o § 5º acima mencionado.

Por todo o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o pedido formulado pelo Centro de Educação Profissional UNITEC no protocolo nº 15.075.286-8 está em condições de ser admitido/acolhido pela Presidência deste Colegiado.

### **Conclusão.**

Feitas estas considerações, alçamos o feito à Presidência para ciência da presente Informação e decisão sobre o acolhimento do recurso.

Em caso de acolhimento, deve o mesmo ser remetido à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP para análise do Processo (do ato regulatório específico pleiteado) e apreciação do mérito do recurso propriamente dito, para o fim de emitir parecer conclusivo sobre o caso, deferindo ou não o pedido daquele ato regulatório ou, ainda, caso julgue necessário, solicitar a constituição de Comissão de Verificação Extraordinária antes de emitir parecer conclusivo, com fulcro no art. 84, § 7º, Del. 03/13-CEE/PR, conforme acima fundamentado, bem como demais orientações/providências que entender pertinentes.

Pelo Despacho à folha 342, consta manifestação da Coordenação do Setor de Educação e Trabalho/NREC que *A consulta ao CEE foi registrada via e-protocolo nº 15.441.976-4 de 24/10/2018, visto não tratar-se de ato regulatório e obedeceu rigorosamente a Resolução nº 4.071/2018-GS/SEED conforme orientações recebidas do Setor de Protocolo deste NRE, porém, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR não atribui ao NRE e/ou à Seed a competência para determinar o arquivamento de processos que tratam da regulação.*

Entretanto, da análise da situação, das justificativas e documentos apresentados pela interessada, e com base na manifestação da Assessoria Jurídica deste Conselho, este Relator conclui que o amparo legal para o pedido da instituição de ensino está contemplado na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica e que no artigo 8º atribui aos Núcleos Regionais de Educação encaminhar ao departamento competente da Seed, relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, referente a processo de ato regulatório proposto pela instituição de ensino.

Para tanto, da análise da situação apresentada cabe à Seed proceder a instauração de Comissão de Verificação Extraordinária para a análise das condições da oferta com vistas a constatar as condições necessárias para o aditamento ao credenciamento da unidade João Negrão com a autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e



PROCESSO Nº 07/19

Saúde, com 20% de atividades não presencias, nos termos do Parecer CEE/CEMEP nº 602/17, de 04/12/17, de acordo com as exigências para atos regulatórios previstos nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 -CEE/PR e nas demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas, para posterior decisão sobre o pedido formulado pela mantenedora.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, e considerando a Informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, este Relator é de Parecer favorável ao cabimento do presente Recurso e, com base no art. 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, cumpre a Seed, em caráter de urgência, proceder a Verificação Extraordinária, com vistas a constatar as condições necessárias para o funcionamento da unidade João Negrão, como aditamento ao credenciamento, do Centro de Educação Profissional UNITEC com a autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, com 20% de atividades não presenciais para posterior complementação dos atos legais da instituição de ensino.

A Seed deverá providenciar o atendimento do contido neste Parecer, em caráter de urgência, a fim de que este Relator possa decidir sobre o solicitado pela mantenedora na reunião ordinária deste Conselho, prevista para os dias 18 a 22 de março de 2019.

Encaminhamos à Secretaria de Estado da Educação, para as providências.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator



PROCESSO Nº 07/19

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício